

REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA EM QUESTÕES DE DIREITO E PROCESSO PENAL: A NECESSÁRIA LIBERTAÇÃO DA ÓTICA DO PROCESSO CIVIL, O JULGAMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM 966.177/RS, STF E SEUS REFLEXOS NA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS PENAIS E NOS MARCOS PRESCRICIONAIS

GENERAL REPERCUSSION IN CRIMINAL LAW AND PENAL PROCEDURE: THE NECESSARY LIBERTATION FROM THE CIVIL PROCEDURAL SYSTEM, THE JUDGMENT OF THE QO 966.177/RS AND THE REFLECTIONS IN THE SUSPENSION OF THE CRIMINAL PROCESS AND PRESCRIPTION DEADLINES

Flávio Augusto Maretta Sgrilli Siqueira*

SUMÁRIO: 1 Uma visão geral acerca da repercussão geral da matéria no CPC. 2 O precedente assentado no julgamento da QO 966.177/RS. 3 Da suspensão das ações penais em curso. 4 A questão envolvendo a inovação nas modalidades de suspensão da prescrição penal. 5 Desdobramentos da decisão do STF aplicáveis aos juízes de 1º grau de jurisdição. 6 Conclusões. 7 Referências.

RESUMO: A repercussão geral da matéria foi regulamentada no Código de Processo Civil, porém, não houve a preocupação com a delimitação de seu alcance no processo penal. Há sensível diferença na sistemática de ambos e a adoção dos preceitos no CPC/15 desnuda sua insuficiência para regulamentar o processo penal. O julgamento QO 966.177/RS apontou a necessidade do STF tentar ajustar o texto do CPC ao processo penal, porém, ao realizar isso tem que enfrentar a sistemática constitucional do último, o que acentua os pontos de tensão entre ambos.

Palavras-chave: repercussão geral. processo penal. lacuna.

ABSTRACT: *The general repercussion of the matter was regulated in the civil procedure law, but, there was no concern about the delimitation of its reach in the criminal procedure. There's a significant difference among their foundations and the adoption of the CPC/15 unveils its failure to treat the criminal procedure. The judgment of the QO966.177/RS pointed the necessary intervention of the STF in order to try to adjust the CPC text to the criminal procedure, but, in order to do that they must confront the constitutional principles of the criminal law, which elevate the tension points between both processual systems.*

Keywords: *general repercussion. criminal law. legal gap.*

* Pós-Doutorando em Democracia e Direitos Humanos - Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Penal e Política Criminal - Universidade de Granada. Mestre em Direito Penal e Tutela dos interesses supraindividuais - Universidade Estadual de Maringá. Especialização em Direito e Processo Penal - Universidade Estadual de Londrina.

Artigo recebido em 24/04/2020 e aceito em 28/10/2020.

Como citar: SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretta Sgrilli. Repercussão geral da matéria em questões de Direito e Processo Penal: a necessária libertação da ótica do Processo Civil, o julgamento da Questão de Ordem 966.177/RS, STF e seus reflexos na suspensão dos processos penais e nos marcos prescricionais. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 23, n. 38, p. 373-386. jul/dez. 2019. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

1 UMA VISÃO GERAL ACERCA DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO CPC

A necessidade de se implementar mecanismos que procedam ao desafogamento do Poder Judiciário, garantir segurança jurídica e também assegurar a conclamada duração razoável do processo passou a ser adotada com frequência em mecanismos que tendem a implementar os importantes motivos da tempestividade da jurisdição.

Um destes mecanismos foi a repercussão geral da matéria e se trata de “um eficiente instrumento de *filtragem* para redução da demanda” (LOPES JÚNIOR, 2018, p.1086).

A repercussão geral da questão constitucional disposta no artigo 102, § 3º, da CRFB não cuida dela como sendo um requisito positivo de admissibilidade, mas sim, ao reverso, porque a CF trata da questão de forma negativa (BADARÓ, 2018, p.929), posto que o RE não será admitido se houver manifestação de, no mínimo, dois terços dos membros do STF pela ausência dela.

Em não sobrevivendo essa manifestação, o RE será admitido.

A matéria é prevista inteiramente no CPC, a contar do artigo 1035, § 1º: “§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

A importância do aspecto a ser analisado deve ser relevante de modo a impactar elementos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos e os efeitos multiplicadores daquela questão devem superar as raias da lide individual que gerou a demanda (caráter metaindividual), superando o direito individual.

Desvela-se que um problema constitucional que afete a poucas pessoas ou um determinado estado federado, de modo esparço ou isolado, não se admite repercussão geral (DEZEM, 2017, p.1139), o que pode ser objetado quanto a aplicação ao direito e processo penal, visto que os reflexos alcançam a todos os sujeitos que estiverem envolvidos naquele injusto penal ou que sofram consequências da equivocada interpretação de regras de processo penal com uma multiplicidade de ações, o que atrairia a relevância jurídica da questão.

Ainda que a questão circunscreva a um estado federado a razão para não se admitir a repercussão geral deita seus fundamentos na

existência de mecanismo para pacificação da questão, a saber, o incidente de uniformização de jurisprudência.

A amplitude dos temas em que se infere a repercussão (aspectos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos) denota “conteúdo indeterminado, com grande ductibilidade hermenêutica” (BADARÓ, 2018, p.931), o que permite uma elevada discricionariedade judiciária.

Temos que a lei diz que em alguns casos ocorre a repercussão *ope legis*, posto que o artigo 1035, § 3º, do CPC diz que a repercussão ocorrerá sempre que nos depararmos com: a.) RE que impugne súmula ou jurisprudência dominante do STF; b.) tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Em juízo de admissibilidade não é dado aos julgadores *a quo* negar seguimento ao RE sob o argumento da falta de repercussão, sob pena de subtrair competência constitucional do STF (BADARÓ, 2018, p.931).

Acerca da tramitação, o relator analisa se verifica a presença da repercussão geral e encaminha aos demais Ministros seu voto para que manifestem-se em vinte dias. Caso não sobrevenha decisão totalizando oito pela falta de repercussão, o RE é admitido. Poderá o relator abrir oportunidade para terceiros *amicus curiae* intervirem no feito (artigo 1035º 4º, do CPC).

Recusada a repercussão geral, o precedente valerá para casos idênticos podendo o presidente ou Relator sorteado rejeitar os RE's sob esse argumento que poderá ser impugnada via agravo interno (artigo 1028, do CPC). Ressalva-se a questão referente a possibilidade dela estar sendo submetida a processo de revisão (artigo 327, *caput*, RISTF).

Com a rejeição da repercussão geral, o presidente ou vice-presidente dos tribunais locais irão negar seguimento aos recursos extraordinários sobrestados que afrontem a tese consagrada no STF (artigo 1035, § 8º, CPC) por faltar requisito de admissibilidade (BADARÓ, 2018, p.932), onde o sucumbente poderá insurgir-se contra mediante Agravo Regimental para comprovação de *distinguishment* que admitirá agravo em recurso extraordinário. A decisão que não reconhece repercussão geral é irrecurável (artigo 1035, *caput*, CPC), sendo que não é toda matéria que apresenta tal sorte de reflexo.

2 O PRECEDENTE ASSENTADO NO JULGAMENTO DA QO 966.177/RS

De início temos que é imperiosa a necessidade de se repensar os reflexos da repercussão geral da matéria nos processos de natureza criminal, posto que a adoção dos preceitos encampados no CPC trazem elevados pontos de tensão entre a ótica do processo civil com os princípios informadores do processo penal.

O processo penal, por seus próprios limites constitucionais, apresenta estreita margem para inovações para além do texto legal exatamente por conta dos princípios que marcam o direito e o processo penal. Logo, conseguimos perceber que há um apoderamento jurisprudencial pelo STF/STJ, com amplo criacionismo, de anomia na seara penal.

A realidade se descortina por intermédio de posicionamentos jurisprudenciais que, não raras vezes, inova no ordenamento jurídico-penal, aproveitando-se do enfraquecimento da atividade legislativa que se perde em descrédito por escândalos e se perder na execução de sua importantíssima função.

A desregulamentação da repercussão geral da matéria no processo penal começa a apresentar alguns problemas de natureza prática como se infere do julgamento da QO 966.177/RS, onde o relator Ministro Luiz Fux apontou:

QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECEER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS

CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.

1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. 8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontra-se preservada, uma vez que a exegese proposta não implica

violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador. 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal. (BRASIL, 2017).

3 DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES PENAIS EM CURSO

Infere-se, de modo claro, a ‘modulação dos efeitos’ da decisão em repercussão geral da matéria penal para que se proceda a suspensão das ações penais conforme a vontade do relator em obediência ao artigo 1035, § 5º, do CPC.

O dispositivo da legislação adjetiva cível assinala que o relator determinará a suspensão dos processos em que se avalia a questão constitucional objeto da repercussão.

Aury Lopes Júnior assinala que a suspensão “somente terá efeito após a decisão de segundo grau, quando então a questão jurídica fica circunscrita e individualizada” (2018, p.1089).

Todavia, infere-se que o relator limita essa suspensão para dizer que ela não é um efeito automático do reconhecimento da repercussão, como assinala o CPC, para dizer que ela não alcança inquéritos ou procedimentos investigatórios sob o crivo do Ministério Público e as ações penais em que há acusado preso a título provisório.

O estado de insegurança jurídica é verificado onde decisões monocráticas vem sendo adotadas para fins de determinar o sobrestamento do curso de investigações criminais, por exemplo, STF. RE 1.055.941/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli pelo fato da questão ter sido objeto de repercussão geral em outro RE no tema 990 da repercussão geral.

A motivação da suspensão não ser automática deflui da natureza do processo penal, onde a comunidade em que ocorreu o delito deve ter uma resposta célere ao fato ocorrido até mesmo para fins de cumprimento das funções do bem jurídico e para o acusado não ficar à mercê de questões prejudiciais externas.

Instaura-se novamente um conflito entre efeito *ope legis* e *ope judicis*, visto que a lei processual civil diz que a suspensão dos feitos em que se discute a constitucionalidade da questão decorre automaticamente da decisão que reconhece a repercussão geral da matéria enquanto a decisão do Ministro, a qual, escapa aos limites da legislação de regência do tema apresenta certa flexibilização a regra legal da não suspensão.

A questão não é nova e já fora objeto de observação na doutrina nacional por ocasião do julgamento, ainda pendente, envolvendo a incompatível interpretação constitucional que se tenta imprimir ao princípio da presunção de inocência, onde a lei concede poderes ao relator para conceder efeito suspensivo no recebimento de RE/REsp, mas a jurisprudência do STF instaura verdadeiro efeito *ope judicis* ao transmutar a natureza da prisão a contar do julgamento no TJ/TRF.

O princípio da presunção de inocência deve repelir a regra do artigo 995, do CPC para admitir, como regra, a concessão do efeito suspensivo no RE/REsp afastando-se a integralidade do dispositivo do CPC¹.

Ao julgar o HC 126.292/SP alterou o posicionamento do HC 84.078/MG para reconhecer a possibilidade do início da execução da pena por ocasião da confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição. Sustentou-se a falta de violação ao princípio da presunção de inocência porque a preservação da sentença inviabiliza a discussão acerca de fatos e provas, pois a matéria a ser futuramente discutida limitar-se a questões de direito.

Os processualistas penais, em sua maioria, de modo correto, insurgiram-se contrariamente a esse posicionamento (BADARÓ, 2018, p. 957) pela presunção de inocência não sofrer marco demarcatório antecipatório de sua incidência no artigo 5º, LVII, da CRFB, sendo que

¹ Gustavo Badaró aponta que: “O correto é, em matéria criminal, mesmo diante da regra do art. 995, *caput*, do CPC/2015, que nega efeito suspensivo ao recurso especial e extraordinário, ainda assim tais recursos terão efeito suspensivo *ope legi*, por força do art. 5º, *caput*, LVII, da Constituição. A consequência prática de tal posicionamento é que os tribunais locais não poderão, em caso de acórdão condenatório, determinar a suspensão de mandado de prisão, como efeito da condenação a ser provisoriamente executada” (BADARÓ, 2018, p. 956).

ela deve incidir integralmente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O STF, com o entendimento do HC 126.292/SP, disse que o RE/REsp não possuem efeito suspensivo, o qual fora julgado após a vigência do CPC, o que nulificaria os poderes do relator previstos no artigo 995, do CPC.

A insurgência está em seu efeito automático, sendo que a prisão antes do trânsito em julgado é lastreada em caráter cautelar, ou seja, na forma dos artigos 312, 313 e 387, § 1º, do CP. Exige-se a fundamentação concreta dos requisitos para a prisão preventiva para justificar a restrição da liberdade prévia ao trânsito em julgado.

O lapso da sua aplicação automática pelos tribunais inferiores refere-se a decisão do STF não ter caráter vinculante e tampouco eficácia *erga omnes*, ainda que pendente recurso especial ou extraordinário” (LOPES JÚNIOR, 2018, p.1090).

Nesse diapasão, a decisão do STF foi correta porquanto reconhece a duração razoável do processo, o contraditório, a ampla defesa e reforça a disparidade de tratamento da matéria entre o processo civil e o processo penal, porém, o acórdão vai além para inclusive determinar a suspensão da prescrição com amparo no artigo 116, I, do CP.

4 A QUESTÃO ENVOLVENDO A INOVAÇÃO NAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL

Tem-se aqui que, a despeito da fundamentação do Ministro Luiz Fux, a opção decidida não fora ajustada corretamente ao texto constitucional representando verdadeira analogia *in malam partem* com o Código Penal que diz em seu artigo 116: “Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime”.

. A uma porque o entendimento estaria majorando os limites das hipóteses de prescrição em desfavor do requerido, visto que a prescrição fluiria normalmente até chegar no STF e, quando do reconhecimento da repercussão geral da matéria, a prescrição seria novamente suspensa.

Ou seja, ocorreria a fluência da prescrição, com respeito aos marcos interruptivos anteriores, porém, quando a questão chegar no STF teríamos verdadeira hipótese de não fluência do prazo prescricional para além dos limites legais².

² Defendendo ser hipótese de não fluência do prazo prescricional por impedir sua

O artigo 116, do Código Penal trata de hipótese de não fluência do lastro prescricional ao passo que em se cuidando de processos em curso não há como se inovar para substituir retroativamente o lapso de tempo já corrido e dizer que estaríamos diante de reinício do prazo prescricional em desfavor do acusado.

Trata-se de verdadeira recontagem do prazo prescricional ou, na pior das hipóteses de um estado de completa insegurança jurídica pelo risco da alta corte constitucional em descompasso com o que diz o Código Penal determinar a sua não fluência até que resolvida a questão atinente a repercussão geral da matéria.

A depender das circunstâncias podemos ter efeito quase análogo a imprescritibilidade, sendo que um entendimento dessa natureza não seria surpreendente dado ao equívoco advindo da equiparação da injúria racial ao delito de racismo (STF, AgR no RE 983.531).

A duas porque não é dado ao julgador inovar para criar novas hipóteses de interrupção da prescrição para além daquelas previstas no artigo 117, do Código Penal com real e significativo prejuízo ao acusado que não pode ver a corte constitucional determinar, ao arrepio da lei, o estado de insegurança jurídica pela falta de prescrição nas questões da repercussão geral.

A argumentação de restaurar o equilíbrio da relação jurídico-processual, em estancar o prejuízo da acusação com a pendência da repercussão geral da matéria não pode resvalar na parte mais frágil da relação jurídico-processual, ou seja, argumentação de proteção deficiente deve ser resolvida por meio do devido processo legal, sob pena de analogia *in malam partem*.

Em terceiro lugar porque ao adotarmos esse entendimento estaríamos cooperando ainda mais para o desequilíbrio entre acusação e defesa no curso da ação penal e como se aplicaria o dispositivo nas hipóteses em que não se discutisse a existência do delito, ou seja, algum fator que afete as categorias do delito, mas discutisse aspectos atinentes a validade de circunstâncias que elevam a pena³, por exemplo, a inconstitucionalidade de uma causa de aumento, uma qualificadora.

incidência: CALLEGARI; OLIVEIRA, 2015, p. 608.

³ André Luís Callegari e Eugênio Pacelli de Oliveira: “Pensamos que, também diante de outras questões- senão tão importantes, de todo modo valiosas para a comprovação de determinadas circunstâncias penalmente relevantes (causas de aumento/diminuição, agravantes/atenuantes e de exclusão de pena), tal como ocorre no art. 181, CP -, da mesma forma será possível a suspensão do processo. Nesses casos, em princípio, não seria cabível a suspensão da prescrição, por ausência de previsão legal. Contudo, há de se observar que, ao menos no que tange à comprovação de circunstâncias *mais favoráveis*

Logo, a prejudicial nem sempre discutiria a existência em si do delito por um vício de inconstitucionalidade ou em que se der interpretação conforme à Constituição Federal ao tipo penal objeto de questionamento na suprema corte nacional.

A repercussão geral da matéria discutiria questões de amplitude normativo-constitucional, mas efetivamente não debateria a existência do crime. Ao buscarmos o que seria conceituado como existência do crime encontramos a legislação penal adjetiva tratando dela em alguns momentos, *ex vi legis*, artigos 5º, § 3º, 126, 239, 312, 413, do CP.

Em todos esses instantes verifica-se a presença da comprovação da existência de um lastro probatório mínimo e suficiente para que seja deferida algum tipo de medida ou prolatada alguma decisão. Ou seja, é necessária a demonstração da justa causa.

A justa causa é a amarração entre as provas produzidas e o ordenamento jurídico-penal, o qual desemboca na comprovação de provas de autoria e materialidade da infração penal. Como ela implica na análise superficial de provas torna-se incompatível vincular a repercussão geral da matéria com a não fluência do prazo prescricional, posto que essa análise de provas é incompatível com a filtragem de constitucionalidade que se deseja imprimir via repercussão geral da matéria.

A matéria deveria ser disciplinada por lei com alteração legislativa no Código Penal ou no Código de Processo Penal, mas nunca deixar a decisão nas mãos do Poder Judiciário que tende a ter posturas cada vez mais ativistas em detrimento da Constituição Federal.

Há margem inclusive para defender que a legislação penal estaria sendo redigida pelo STF ao tentar no plano jurisdicional estabelecer uma situação jurídica não retratada pelo legislador como se a prescrição fosse um instituto unilateralmente existente em favor do acusado, o que é exemplificado com a recente criminalização da homofobia.

A prescrição, dentre outros motivos, existe para que as atividades de investigação não eternizem, para que os processos possam ser instruídos e julgados em tempo razoável e, ao fim, que se cumpra a pena privativa de liberdade, no caso de condenação, e o reeducando possa posteriormente buscar sua reintegração social⁴.

ao acusado (de novo, o exemplo do art. 181, CP), a suspensão da prescrição permitiria a ampliação da prova no processo de natureza cível e daria mais liberdade ao juiz criminal” (CALLEGARI; OLIVEIRA, 2015, p. 609).

⁴ Em detalhes acerca dos fundamentos políticos da prescrição vide: DE BEM; MARTINELLI, 2016, p.945-946.

Acima de tudo, a prescrição mede a eficácia do sistema de justiça penal e estabelece que ela deve ocorrer dentro de parâmetros de celeridade, confere segurança jurídica a todos e, especificamente, com relação ao acusado promove que o direito de punir do Estado não seja eternizado.

O CPC, em seu artigo 1035, § 9º, diz que o RE com repercussão geral será julgado em um ano, porém, ao compulsarmos a jurisprudência do STF encontramos a ultrapassagem desse lapso em várias hipóteses, por exemplo, o RE 635.659 que aguarda julgamento desde 2011. Todavia, o que se espera é exatamente o contrário por força da necessária segurança jurídica, ou seja, que sejam julgados os processos com repercussão geral dentro desse período de tempo ou até mesmo em período menor de tempo.

Como ficariam, a título de exemplo, as questões constitucionais na hipótese em que não ocorrer o reconhecimento de repercussão geral da matéria ou o RE não for analisado? A matéria seria devolvida aos tribunais inferiores para análise? Não haveria análise da corte constitucional, mas será que ela ocorreria na instância inferior? Ficaria sem análise? Caso seja considerada ofensa reflexa quem deveria analisar a matéria pretensamente constitucional? Deveria o STF remeter ao tribunal inferior ou aplicar a equivocada Súmula 400, do STF?

Como se verifica diversos desdobramentos dependem da análise da questão pelo STF, isso é, se ele entender e resolver decidir a questão constitucional.

É certo que o STF vem tentando reduzir sua competência, ainda que valendo-se de mecanismos ortodoxos e de questionável constitucionalidade, por exemplo, o fatiamento da competência da corte em hipóteses que envolvem delitos praticados por agentes com foro de prerrogativa de função (STF, QO, AP 937, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

É certo que concordamos com tal redução do espectro da competência do STF para aquelas em que haja um liame conectivo entre a infração penal praticada e a função pública ou mandato eletivo, porém, isso deve ser realizado com respeito as normas constitucionais vigentes e, como se sabe, competências constitucionais são interpretadas taxativamente.

Assim, o resultado que objetiva transformar o STF em uma corte constitucional por excelência não é compatível com a construção das atuais normas constitucionais e a interpretação que dela advier não permite chegar nessa solução.

5 DESDOBRAMENTOS DA DECISÃO DO STF APLICÁVEIS AOS JUÍZES DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

Lado outro, como ficam os poderes dos juízes de instância inferior com a decretação da repercussão geral da matéria?

Poderia o juiz de instância inferior determinar o sobrestamento do feito e do curso da prescrição em razão da decisão do Ministro afetando a questão para a repercussão geral?

Caberia a antecipação das provas consideradas urgentes, a decretação da prisão preventiva e ou temporária? Seria possível decretar provas referentes a quebra de sigilo?

Buscaremos, em breves linhas, responder algumas destas perguntas deixando aos processualistas penais uma análise mais acurada da questão.

A resposta, segundo o STF, seria afirmativa valendo-se do artigo 92, do CP. Porém, a repercussão geral da matéria não se assemelha a matéria a ser resolvida no juízo cível por se cuidar de questão do estado civil das pessoas.

Trata-se de questão puramente de direito que deve ser resolvida no juízo cível e não em processo penal diverso como se dá na repercussão geral da matéria.

Logo, a argumentação de aplicação analógica do artigo 92, do CPP não merece guarida porque implicaria em antecipação da colheita de provas e atos de natureza urgente, o que representaria evidente inovação na interpretação da lei em desfavor do sentenciado (BADARÓ, 2018, p.122) em descompasso com o artigo 366, do CP.

Ressalta-se que a solução é prevista na parte final do artigo 93, do CPP, onde serão realizadas as provas de natureza urgente (BADARÓ, 2018, p.327).

Em se cuidando de processos de natureza cível afetados pelo incidente de demanda repetitiva, o CPC autoriza o juiz da causa ou tribunal a apreciar tutelas de urgência forte nos artigos 314 e 982, o que deve ser interpretado *cum granus salis*, visto a natural incompatibilidade entre a liberdade do processo civil e o cunho mais cerrado das regras processuais penais.

Assim sendo, poderia o juiz valer-se do artigo 366, do CPP para fins de antecipar a colheita de provas, suspender o curso do feito e da prescrição? A hipótese agravaria o risco concreto de afetação à liberdade do acusado,

mas nada impediria que ele decretasse a prisão temporária ou preventiva desde que presentes os requisitos legais e haja fundamentação concreta.

Em relação as provas de natureza urgente, em especial, as que envolvam a quebra do sigilo constitucionalmente garantido tem-se que igualmente não há nenhum impedimento, a não ser o atendimento dos requisitos legalmente previstos para fins de deferimento da coleta da prova. A lei processual penal autorizaria a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes na forma do artigo 156, I, do CP.

Todavia, a aceleração da produção de provas não poderá ocorrer nas hipóteses em que não ocorrer a urgência e relevância, posto que com a suspensão do feito não teríamos como burlar a norma processual penal acima indicada.

Na pior das hipóteses seria caso de suspensão facultativa do curso do processo com arrimo no artigo 93, do CPP (DE BEM; MARTINELLI, 2016, p.966), mas, não obrigatória em função do objeto do processo penal ser indisponível.

CONCLUSÕES

Assim sendo, calha dizer que o processo penal sofre pela inércia legislativa em providenciar o tratamento legislativo da tramitação processual dos recursos para as instâncias raras nos tribunais superiores.

Em função da alegada carência de previsão legal específica para cuidar das naturais diferenças entre processo civil e processo penal temos que o STF vem sendo instado a enfrentar questões e a prolatar decisões que perpassam pelas omissões e pelo antagonismo que marca ambos os ramos do processo.

Ocorre que, malgrado haja uma omissão legislativa significativa, não é crível a adoção de parâmetros normativos estabelecidos com exclusividade pela jurisprudência do STF, visto que isso representa uma perigosa ultrapassagem do princípio da legalidade.

A determinação casuística da suspensão do curso das ações penais não é compatível com a segurança jurídica, sendo que sequenciados atos de *overruling* implica na falta de assentamento de parâmetros que orientam a interpretação e aplicação das normas de direito e processo penal.

No julgamento da questão de ordem noticiada no presente artigo é possível verificar que a decisão do STF extrapolou os limiares estreitos

do princípio da legalidade para ampliar o espectro de alcance do artigo 116, I, do CP, ou seja, sem amparo legal houve o dilatamento dos prazos.

Urge que o CPP seja objeto de uma reforma, o ideal seria a criação de um novo código, mas que ao menos saneie parte das dúvidas referentes aos poderes do juiz nos graus de jurisdição mais inferiores em virtude do elevado estado de insegurança provocado pela perpetuação da discussão acerca da repercussão geral da matéria no processo penal.

REFERÊNCIA

BADARÓ, G. Curso de Processo Penal. 6 ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). TF. **RE-RG-QO 966177.** Questão de ordem na repercussão geral no recurso extraordinário. Direito penal e processual penal. Contravenções penais de estabelecer ou explorar jogos de azar. Art. 50 da lei de contravenções penais. Repercussão geral reconhecida. Possibilidade de suspensão, conforme a discricionariedade do relator, do andamento dos feitos em todo território nacional, por força do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. Aplicabilidade aos processos penais. Suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes processados nas ações penais sobrestadas. Interpretação conforme a constituição do art. 116, I, do CP. Postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais. Força normativa e aplicabilidade imediata aos fundamentos constitucionais do exercício da pretensão punitiva, do princípio do contraditório e da vedação à proteção penal insuficiente. Relator: Min. Luiz Fux, 7 jun. 2017. Brasília: Diário Oficial de Justiça, 1 fev. 2019.

CALLEGARI, A. L.; OLIVEIRA, E. P. Manual de Direito Penal, parte geral. São Paulo: Atlas. 2015.

DE BEM, L. S.; MARTINELLI, J. P. O. Lições fundamentais de Direito Penal: parte geral. São Paulo: Saraiva. 2016.

DEZEM, G. M. Curso de Processo Penal. 3 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

LOPES JÚNIOR, A. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva. 2018.